



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude da petição acostada, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para as devidas deliberações..O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestação, conforme consta dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, em não havendo manifestação, certifique-se e v. conclusos os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já devidamente qualificado nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, onde contende contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, vem perante V. Exa., com devido e reiterado respeito, em tempo hábil, em atendimento ao Venerando Despacho Judicial, **MANIFESTAR – SE** a respeito da Impugnação dos Cálculos a Execução, evento nº.98, nos termos a seguir:

MM. JUIZ, a Impugnação não merece acolhimento por esse Douto Juízo, em razão de que compulsando os Autos verificamos que os cálculos foram elaborados, evento nº.86, no mesmo ensejo de abertura da Execução. Levando em consideração o que determina a r. Sentença, evento nº.75, respeitando os índices oficiais. Por isto, foi utilizado o INPC/IBGE.

Quando a Multa do Art. 475 – J do CPC é devidamente justa e legítima, uma vez que conforme se lê no evento nº.88, V. Exa., determinou a Intimação para a Executada cumprir com o pagamento de maneira voluntária, depositando via RDO ou conta bancária indicada pelo Exequente, sob pena de aplicação da Multa de 10%, (dez por cento), sobre o total da Execução, bem como sob pena de Penhora Eletrônica via BACENJUD.

No evento nº.89, foi expedida a Intimação para Executada, em 19/08/2011, para cumprimento do que determina o Despacho Judicial, evento nº.88. Decorrido tal prazo, ou seja, 5 (cinco) dias, a Executada não tomou nenhuma providência. Deste modo,

levando o Sistema Eletrônico disparar a Intimação eletronicamente, em 30/08/2011, evento nº.90 dos Autos.

Em desrespeito a determinação Judicial, a Executada não cumpriu voluntariamente com o pagamento da Execução. Levando V. Exa., a realizar o Bloqueio das contas da Executada via BACENJUD, para satisfazer o Total da Execução, incluindo a Multa do Art. 475 – J do CPC, evento nº91. Após as medidas de praxe, a escrivania desse Douto Juízo, juntou a Minuta do Bloqueio, comprovando o sucesso da Penhora, conforme evento nº.92.

Ex – positis Requer:

Que seja mantido os cálculos apresentados pelo Exequente, bem como o Bloqueio no valor do total da Execução, conforme eventos nsº.91/92. Isto porque, esta provado nos Autos que a Executada não cumpriu com sua obrigação de forma voluntária, consequentemente a Multa do Art. 475 – J do CPC, é indubitavelmente devida. E os cálculos foram elaborados pelos índices oficiais, INPC/IBGE, conforme determina a r. Sentença. Sendo assim, não a razão para questionamento dos cálculos e o pedido de estorno como deseja a Executada.

Finalmente que seja dado prosseguimento a Execução. E que se digne V. Exa., em determinar a escrivania desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside, a Expedição do competente Alvará Judicial, para levantamento dos numerários Penhorados, ou seja, no valor de R\$17.412,53 (Dezessete Mil Quatrocentos e Doze Reais e Cinquenta e Três Centavos), com seus acréscimos legais, em nome do Exequente ou de seu Patrono e Advogado que a esta subscreve. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

João Pessoa, 05 de Novembro de 2011.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que tendo em vista a petição juntada, faço os autos conclusos para as devidas deliberações. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Lucilene Solano de Freitas Martins
Técnica Judiciária

Havendo discussão sobre o verdadeiro montante da dívida, em cálculos díspares apresentados pelas partes, antes de decidir a impugnação da promovida, determino seja expedido alvará do montante incontroverso em favor da parte autora, conforme valor devido reconhecido pela impugnante.

Expedido e entregue o alvará, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos de atualização até a data do depósito ou penhora eletrônica, conforme consta dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Arquivo assinado em, 16/11/11 22:32 por:
RICARDO DA COSTA FREITAS**



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude do despacho do MM. Juiz de Direito evento nº 105 expedi **o(s) alvará(s) nº 3710/2011**. Ficando os interessados a comparecer na Sede deste Juizado para recebimento do alvará **após 2 dias úteis, a partir da intimação eletrônica**.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que desarquivo os presentes autos. **Dou fé**

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho MM. Juiz de Direito, expedi o alvará 3710/2011, e remeto os autos à contadoria judicial. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data da assinatura eletrônica)

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial do Cível – Convênio TJ-Pb/UNIPÊ
Rua das Trincheiras, 117 – Centro

ALVARÁ Nº 3710/2009

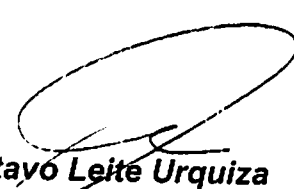
Juizado Virtual - E-jus/PB

O EXMO. SRº. Drº. **Gustavo Leite Urquiza**, JUIZ DE DIREITO
DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL, EM VIRTUDE DA LEI, ETC...

Pelo presente Alvará, estando devidamente assinado, e tendo em vista o despacho/decisão do MM Juiz de Direito Drº. Ricardo da Costa Freitas no evento de nº.105, concedendo a expedição de **ALVARÁ** na **AÇÃO DE COBRANÇA** registrada sob o nº2002009.921.557-2, promovida por "**SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**" contra "**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**", onde foi realizado o depósito judicial no evento de nº. 92, devendo ser liberado o valor de R\$ 13.931,72 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), bem como, atualizações e correções que porventura haja, em favor da parte promovente, **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, CPF/CNPJ nº 324.358.944-49, quantia esta depositada através do RDO/DJO. nº 3800.128.496.178, **BANCO DO BRASIL**, agência 1618-7, Fórum Mário Moacyr Porto, Jaguaribe, João Pessoa, PB.

CUMpra-se na forma da lei.

do mês de novembro de 2011, aos 21 dias
Eu, Edilarte Valerio da Silva, Matrícula 476.932-5, Técnico Judiciário do 4º JEC, digitei e assino.


Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito

Recebi em

22.11.2011

o Autor

Jose-Elisio de Souza
OAB/PB nº 5277

CERTIDÃO
Certifico que entreguei o alvará a parte
beneficiada ou seu procurador, que
mais nada requereu. Dou fé.

21 / 11 / 2011
[Assinatura]
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES
Devedor : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

**VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO
BLOQUEIO (23/09/2011 - EVENTO 93)**

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
06/06/2011	INPC	0,5700	1	-	R\$	10.900,00
23/09/2011	INPC	0,9511	1	-	R\$	11.003,67
Mora 1% a.m. (27,00%) de 22/06/2009 até 23/09/2011					R\$	2.970,99
Débito atualizado até 23/09/2011					R\$	13.974,66
DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO BLOQUEIO (23/09/2011)					R\$	13.974,66
MULTA de (10,0%) (Art 475-J do CPC)					R\$	1.397,46
TOTAL GERAL A PAGAR NA DATA DO BLOQUEIO (23/09/2011)					R\$	15.372,12
VALOR RECEBIDO (ALVARÁ - EVENTO 124)					(-) R\$	13.931,72
SALDO REMANESCENTE NA DATA DO BLOQUEIO (23/09/2011)					(=) R\$	1.440,40

**SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO DA DATA DO
BLOQUEIO (23/09/2011 - EVENTO 93) ATÉ 17/01/2012**

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
23/09/2011	INPC	0,4200	1	-	R\$	1.440,40
17/01/2012	INPC	1,5280	1	-	R\$	1.462,40
Mora 1% a.m. (4,00%) de 23/09/2011 até 17/01/2012					R\$	58,49
Débito atualizado até 17/01/2012					R\$	1.520,89
SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ 17/01/2012					R\$	1.520,89
TOTAL A PAGAR EM 17/01/2012					R\$	1.520,89

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2012
Amanda Santos Lima da Cunha
Estagiária/Visto: Da Luz



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude dos cálculos elaborados pelo contador judicial constante nos autos, faço os presentes autos conclusos para a devida análise. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cylenne Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Intime-se o devedor para dar cumprimento à decisão judicial, pagando ou depositando, via RDO, na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, ou em conta bancária indicada pelo exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente indicado pelo credor, advertindo-se que o não cumprimento voluntário, implica em penhora *on line*, via BACEN JUD.

Ausente a efetivação do depósito, certifique-se e proceda-se à penhora *on line*.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º **20020099215572**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos,
neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem,
nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., em razão do despacho exarado nestes autos
às fls., cuja intimação para Ré deu-se na data de 03/02/2012,
requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

NÃO REALIZAÇÃO DE PENHORA DE SALDO REMANESCENTE

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpre esclarecer em sua peça exordial requereu o
autor indenização da verba securitária em juízo, que foi
vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/09/2005**,
restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.

Após a instrução processual da presente demanda, este MM. Juízo proferiu sentença, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Posteriormente, o autor promoveu cumprimento de sentença e, não tendo a peticionante realizado voluntariamente o pagamento da condenação, esse d. julgador realizou a penhora *on line* no valor total executado tendo sido o montante transferido a conta vinculada a este juízo.

Já garantido o juízo, a demandada apresentou Embargos do Devedor, uma vez que discordava com o valor apurado pela parte adversa.

Ordenou-se a liberação da quantia incontroversa, tendo o remanescente permanecido depositado à disposição de V. Exa., conforme se depreende dos autos. Após intimação para contadoria judicial refazer os cálculos da condenação, apontou-se como correta a somatória autoral.

Destarte, a requerida foi intimada a proceder com o pagamento do remanescente apurado, sob pena de penhora do saldo remanescente.

OCORRE QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM PAGAMENTO COMPLEMENTAR, MUITO MENOS OCORRÊNCIA DE PENHORA, HAJA VISTA O VALOR APURADO PELA CONTADORIA ENCONTRAR-SE EM PLENA CONSONÂNCIA COM O MONTANTE BLOQUEADO/TRANSFERIDO.

PORTANTO, O VALOR QUE SE DIZ REMANESCENTE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DESSE D. JUÍZO, MERECENDO SER LIBERADO À PARTE DEMANDANTE, NA SUA DEVIDA PROPORÇÃO, EM VIRTUDE DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA.

ADEMAIS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE UM SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PETICIONANTE, UMA VEZ QUE O VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA ENCONTRA-SE AQUÉM DO EXECUTADO PELA REQUERENTE, CONFORME DEMONSTRA-SE ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS:

VALOR EXECUTADO, BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$17.412,53	
VALOR INCONTROVERSO LIBERADO AO AUTOR:	R\$13.931,72
REMANESCENTE APURADO PELA CONTADORIA:	R\$1.520,89
VALOR DEVIDO AO AUTOR (MONTANTE LIBERADO + APURADO PELA CONTADORIA) = R\$13.931,72 + 1.520,89 = 15.452,61	
VALOR A SER RESTITUÍDO À RÉ (VALOR BLOQUEADO/TRANSFERIDO - VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA) = R\$17.412,53 - R\$15.452,61 = R\$1.959,92	

Assim, resta incontestável que NÃO EXISTE QUALQUER VALOR REMANESCENTE A SER PAGO, MUITO MENOS REALIZAR-SE NOVA PENHORA, UMA VEZ QUE O VALOR JÁ BLOQUEADO SOBEJA A QUANTIA DEVIDA AO AUTOR, CONFORME CÁLCULOS DA CONTADORIA, RENDENDO AINDA A RESTITUIÇÃO DA MONTA DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) EM FAVOR DA SEGURADORA REQUERIDA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex positis, diante de todos os argumentos expendidos e da INTIMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO REMANESCENTE, pugna-se pela revogação do aludido despacho.

COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO EM FAVOR DESSE JUÍZO DA VERBA OUTRORA BLOQUEADA/TRANSFERIDA, REQUER-SE A LIBERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PATAMAR DE R\$1.520,89 (Hum mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) .

ADEMAIS, DEVERÁ SER RESTITUÍDO À RÉ O VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO A MAIOR, QUE SOMA O VALOR DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), MAIS OS RENDIMENTOS BANCÁRIOS.

PROTESTA AINDA A RÉ PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO COMPETENTE COMPROVANTE DE DESBLOQUEIO, A FIM DE SE COMPROVAR A LIBERAÇÃO DAS DEMAIS CONTAS ALVO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA.

Requer, ainda, em apreço ao Princípio da Eventualidade:

- o imediato desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas *on-line*;
- a imediata baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- o imediato recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim, visto que se encontra à disposição deste Juízo valor além do devido pela condenação imposta, considerando a penhora *on line* realizada no valor constante do cumprimento de sentença constante destes autos, requer, imediatamente, seja expedido alvará de pagamento em favor da executada da quantia acima mencionada, devendo o Alvará ser expedido nominal ao seu patrono, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/PB 14.229. Ou, se assim entender esse d. Juízo, que se proceda a transferência dos valores postos a sua disposição para a conta de favorecido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, autorizando ao banco depositante (**BANCO DO BRASIL**) a **efetuar depósito na conta-corrente nº 644.000-2, agência 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome da advogada, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins de futuras intimações, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Ex positis, após expedição dos respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, e, considerando que houve o cumprimento da obrigação e a satisfação do credor, requer, ainda, a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já devidamente qualificado nos Autos, **AÇÃO DE COBRANÇA**, processo em epigrafe, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, onde contende contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, vem perante V. Exa., com devido e reiterado respeito, em tempo hábil, **MANIFESTAR – SE** a respeito da Petição acastelada aos Autos no evento nº.130. Pelo o que passa a expor e ao final Requerer o seguinte:

MM. JUIZ, o peticionário vem nesta oportunidade Manifestar-se a respeito da petição retro mencionada. Uma vez que não concorda com os termos da mesma, por não esta em conformidade com os fatos, provas e fundamentos dos Autos. Uma vez que a execução está de acordo com a r. Sentença guerreada, bem como está coberta com o Manto Sagrado da ciosa Formal e Material.

Conforme podemos observar no evento nº.91/92 dos Autos, V. Excelência, já tinha procedido com a PENHORA ON – LINE, com o desiderato de satisfazer a Execução.

E ainda, no evento nº.127 dos Autos, V. Excelência determinou a intimação, para a executada, cumprir com o pagamento do Saldo Remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicado pelo credor/exequente.

Assim Vejamos:

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Intime-se o devedor para dar cumprimento à decisão judicial, pagando ou depositando, via RDO, na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, ou em conta bancária indicada pelo exeqüente, **no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente indicado pelo credor**, advertindo-se que o não cumprimento voluntário, implica em penhora *on line*, via BACEN JUD.

Ausente a efetivação do depósito, certifique-se e proceda-se à penhora *on line*.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)

Ex – positis Requer:

Pelo não acolhimento da petição retro mencionada, trazida aos Autos, pela ora executada, dando o normal prosseguimento à execução do saldo remanescente, no valor de R\$.3.480,81 (três mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos). E ainda, que se digne V. Exa., em proceder com a Liberação do valor Penhorado e no mesmo ensejo determinar a escrivania desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside, a confecção dos competentes Alvarás Judiciais, um em nome do exequente, no valor de R\$.2.436,56 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), bem como um outro Alvará em nome de seu Advogado, a titulo de honorários contratados, doc. em anexo, no valor de R\$.1.044,25 (hum mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ambos com seus acréscimos legais. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 01 de Março de 2012.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE FAZEM
AS PARTES ABAIXO DISCRIMINADAS.**

Pelo presente instrumento particular, contrato de prestação de serviços Advocatícios, de um lado. Outorgado: José Virgolino de Sousa, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº.5.177, com escritório profissional estabelecido a Rua. Agostinho Fonseca Neto, nº.223, Água Fria, João Pessoa-PB. E do outro lado, o Sr.SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº.578.148-2ª-via-SSP-PB, e CPF: nº.324.358.944-49, residente domiciliado a Rua. Maximiano de Figueiredo, nº.525, bairro: Centro, João Pessoa-PB. Tem justo e contratado o seguinte:

- 1- O primeiro acima qualificado de agora em diante, denominado simplesmente Advogado, face ao mandato judicial ou extra judicial, que lhe fora outorgado, se obriga a prestar os serviços profissionais ao segundo acima identificado para requerer o Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, perante a qualquer Seguradora que Opera no convênio DPVAT, tal benefício será objeto de Ação de Cobrança perante o Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB.
- 2- O outorgante pagará ao Advogado em remuneração aos seus serviços contratados, os honorários Advocatícios a base de 30%, do valor a receber da referida Ação no momento em que estiver disponível ao contratante, a quantia a que lhe fizer jus.
- 3- Os honorários sucumbenciais depositados pela parte vencida, no caso de recurso para segunda instância é destinado ao Advogado da parte vencedora. Independentemente dos honorarios contratados entre as partes neste ato.
- 4- O Advogado ficará isento de qualquer responsabilidade pela entrega de documentos, e cumprimento das exigências acima feitas fora dos prazos estabelecidos por Lei.

O total dos Honorários, serão exigidos imediatamente, se houver composição amigável, ou desistência, por qualquer uma das partes litigantes, realizadas dentro ou fora do processo, por quaisquer circunstâncias não determinadas pelo Advogado, inclusive caso fortuito ou força maior. Ou ainda, se lhe for Cassado o Mandato sem culpa do Advogado.

Fica eleito o fórum da comarca de João Pessoa-PB. Para dirimir qualquer dúvida referente a este contrato.



Arquivo assinado em, 01/03/12 11:01 por:
JOSE VIRGOLINO DE SOUSA pág. 2 / 2



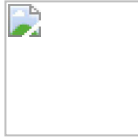
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude da petição acostada, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para as devidas deliberações..O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32414221

DESPACHO

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº: 20020099215572

Promovente(s): SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

Promovido(s): SEguradora lider dos consorcios DPVAT

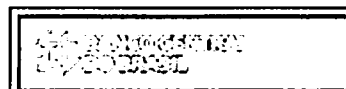
Vistos,

Tendo em vista a penhora on line realizada, constante no evento de n. 92, expeça-se alvará em nome da parte promovente, conforme cálculo elaborado pelo contador no evento de n. 125, devendo o saldo remanescente ser levantado pela parte promovida através de alvará.

Em seguida, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

J. Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Arquivo assinado em, 08/05/13 16:23 por:
VIRGINIA GAUDENCIO DE NOVAIS

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.cristina sexta-feira, 17/05/2013
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110002483777
Número do Processo:	200.2009.921.557-2
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4543 - 4º Juizado Cível da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RICARDO DA COSTA FREITAS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	324.358.944-49
Nome do Autor/Exequente da Ação:	SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 35.119,99] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2011 10:56	Bloq. Valor	RICARDO DA COSTA FREITAS	17.412,53	(01) Cumprida integralmente. 17.412,53	17.412,53	20/09/2011 06:51
23/09/2011 17:14	Transf. de Valores ID:072011000008832488 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 1618 Tipo cred. jud.: Geral	RICARDO DA COSTA FREITAS	17.412,53	(01) Recebida. em 26/09/2011. Valor Previsto: 17.412,53	0,00	Até 26/09/2011
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2011 10:56	Bloq. Valor	RICARDO DA COSTA FREITAS	17.412,53	(01) Cumprida integralmente. 17.412,53	17.412,53	20/09/2011 20:32
23/09/2011 17:14	Desb. Valor	RICARDO DA COSTA FREITAS	17.412,53	(01) Cumprida integralmente. 17.412,53	0,00	26/09/2011 20:34
Nenhuma ação disponível						

Arquivo assinado em, 17/05/13 11:11 por: DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES pag. 1 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º 20020099215572

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos,
neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem,
nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., em razão do despacho exarado nestes autos
às fls., cuja intimação para Ré deu-se na data de 03/02/2012,
requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

NÃO REALIZAÇÃO DE PENHORA DE SALDO REMANESCENTE

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpre esclarecer em sua peça exordial requereu o
autor indenização da verba securitária em juízo, que foi
vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/09/2005**,
restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.

Após a instrução processual da presente demanda, este MM. Juízo proferiu sentença, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Posteriormente, o autor promoveu cumprimento de sentença e, não tendo a peticionante realizado voluntariamente o pagamento da condenação, esse d. julgador realizou a penhora *on line* no valor total executado tendo sido o montante transferido a conta vinculada a este juízo.

Já garantido o juízo, a demandada apresentou Embargos do Devedor, uma vez que discordava com o valor apurado pela parte adversa.

Ordenou-se a liberação da quantia incontroversa, tendo o remanescente permanecido depositado à disposição de V. Exa., conforme se depreende dos autos. Após intimação para contadoria judicial refazer os cálculos da condenação, apontou-se como correta a somatória autoral.

Destarte, a requerida foi intimada a proceder com o pagamento do remanescente apurado, sob pena de penhora do saldo remanescente.

OCORRE QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM PAGAMENTO COMPLEMENTAR, MUITO MENOS OCORRÊNCIA DE PENHORA, HAJA VISTA O VALOR APURADO PELA CONTADORIA ENCONTRAR-SE EM PLENA CONSONÂNCIA COM O MONTANTE BLOQUEADO/TRANSFERIDO.

PORTANTO, O VALOR QUE SE DIZ REMANESCENTE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DESSE D. JUÍZO, MERECENDO SER LIBERADO À PARTE DEMANDANTE, NA SUA DEVIDA PROPORÇÃO, EM VIRTUDE DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA.

ADEMAIS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE UM SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PETICIONANTE, UMA VEZ QUE O VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA ENCONTRA-SE AQUÉM DO EXECUTADO PELA REQUERENTE, CONFORME DEMONSTRA-SE ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS:

VALOR EXECUTADO, BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$17.412,53	
VALOR INCONTROVERSO LIBERADO AO AUTOR:	R\$13.931,72
REMANESCENTE APURADO PELA CONTADORIA:	R\$1.520,89
VALOR DEVIDO AO AUTOR (MONTANTE LIBERADO + APURADO PELA CONTADORIA) = R\$13.931,72 + 1.520,89 = 15.452,61	
VALOR A SER RESTITUÍDO À RÉ (VALOR BLOQUEADO/TRANSFERIDO - VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA) = R\$17.412,53 - R\$15.452,61 = R\$1.959,92	

Assim, resta incontestável que NÃO EXISTE QUALQUER VALOR REMANESCENTE A SER PAGO, MUITO MENOS REALIZAR-SE NOVA PENHORA, UMA VEZ QUE O VALOR JÁ BLOQUEADO SOBEJA A QUANTIA DEVIDA AO AUTOR, CONFORME CÁLCULOS DA CONTADORIA, RENDENDO AINDA A RESTITUIÇÃO DA MONTA DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) EM FAVOR DA SEGURADORA REQUERIDA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex positis, diante de todos os argumentos expendidos e da INTIMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO REMANESCENTE, pugna-se pela revogação do aludido despacho.

COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO EM FAVOR DESSE JUÍZO DA VERBA OUTRORA BLOQUEADA/TRANSFERIDA, REQUER-SE A LIBERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PATAMAR DE R\$1.520,89 (Hum mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) .

ADEMAIS, DEVERÁ SER RESTITUÍDO À RÉ O VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO A MAIOR, QUE SOMA O VALOR DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), MAIS OS RENDIMENTOS BANCÁRIOS.

PROTESTA AINDA A RÉ PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO COMPETENTE COMPROVANTE DE DESBLOQUEIO, A FIM DE SE COMPROVAR A LIBERAÇÃO DAS DEMAIS CONTAS ALVO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA.

Requer, ainda, em apreço ao Princípio da Eventualidade:

- o imediato desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas *on-line*;
- a imediata baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- o imediato recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim, visto que se encontra à disposição deste Juízo valor além do devido pela condenação imposta, considerando a penhora *on line* realizada no valor constante do cumprimento de sentença constante destes autos, requer, imediatamente, seja expedido alvará de pagamento em favor da executada da quantia acima mencionada, devendo o Alvará ser expedido nominal ao seu patrono, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/PB 14.229. Ou, se assim entender esse d. Juízo, que se proceda a transferência dos valores postos a sua disposição para a conta de favorecido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, autorizando ao banco depositante (BANCO DO BRASIL) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644.000-2, agência 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome da advogada, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins de futuras intimações, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Ex positis, após expedição dos respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, e, considerando que houve o cumprimento da obrigação e a satisfação do credor, requer, ainda, a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Documento(s) foram inseridos com sucesso!
CÓDIGO DO PROTOCOLO: 7684727 - 9 de Fevereiro de 2012 às 15:32:56

[Voltar](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2009.921.557-2 (983 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	1 de Junho de 2009 às 10:20:02		
Juízo	4º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	SIM	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 18.600,00	Último Evento	PETICAO JUNTADA EM
Petição/ Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	7 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES	Identidade	CPF/CNPJ 324.358.944-49	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
--	-------------------	-----------------------------------	---

Promovido(s)

Nome SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT	Identidade	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
--	-------------------	---------------------------------------	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)	
SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES	-	OAB: 5177-PB	JOSE VIRGOLINO DE SOUSA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT	-	OAB: 9534-PB	VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO
		OAB: 14976-PB	NÃO CADASTRADO NO SISTEMA
		OAB: 14229-PB	NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
130	PETICAO JUNTADA EM	09/02/12 15:32	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:

- Petição

ARQUIVO:

[SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES - CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM.pdf](#)

Arquivo assinado em, 20/05/13 17:06 por:
EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO pag. 1 / 2

- Substabelecimento

[Substabelecimento ALBERNAZ - ATUALIZADO.pdf](#)

Arquivo assinado em, 20/05/13 17:06 por:
EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO pag. 2 / 2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Gabrielle Souza</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Nicole Riente</i>	<i>Vivian S. de Araújo</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Patrícia Diogo</i>	<i>Augusto Acquarone</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>Graziela Cruz</i>	<i>Wagner Rodrigues</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Fernanda Silveira</i>	<i>Jonatã T. Brandão Lima</i>	<i>Amanda Mendes</i>
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Flávia Seixas</i>	<i>Roberta Marinho</i>	
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Natália Quirino</i>	<i>Amanda Silva</i>	
<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>Tiago Stoler</i>	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º **20020099215572**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em razão do despacho exarado nestes autos às fls., cuja intimação para Ré deu-se na data de 03/02/2012, requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:
NÃO REALIZAÇÃO DE PENHORA DE SALDO REMANESCENTE

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpre esclarecer em sua peça exordial requereu o autor indenização da verba securitária em juízo, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/09/2005**, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.

Após a instrução processual da presente demanda, este MM. Juízo proferiu sentença, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Posteriormente, o autor promoveu cumprimento de sentença e, não tendo a peticionante realizado voluntariamente o pagamento da condenação, esse d. julgador realizou a penhora *on line* no valor total executado tendo sido o montante transferido a conta vinculada a este juízo.

Já garantido o juízo, a demandada apresentou Embargos do Devedor, uma vez que discordava com o valor apurado pela parte adversa.

Ordenou-se a liberação da quantia incontroversa, tendo o remanescente permanecido depositado à disposição de V. Exa., conforme se depreende dos autos. Após intimação para contadoria judicial refazer os cálculos da condenação, apontou-se como correta a somatória autoral.

Destarte, a requerida foi intimada a proceder com o pagamento do remanescente apurado, sob pena de penhora do saldo remanescente.

OCORRE QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM PAGAMENTO COMPLEMENTAR, MUITO MENOS OCORRÊNCIA DE PENHORA, HAJA VISTA O VALOR APURADO PELA CONTADORIA ENCONTRAR-SE EM PLENA CONSONÂNCIA COM O MONTANTE BLOQUEADO/TRANSFERIDO.

PORTANTO, O VALOR QUE SE DIZ REMANESCENTE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DESSE D. JUÍZO, MERECENDO SER LIBERADO À PARTE DEMANDANTE, NA SUA DEVIDA PROPORÇÃO, EM VIRTUDE DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA.

ADEMAIS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE UM SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PETICIONANTE, UMA VEZ QUE O VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA ENCONTRA-SE AQUÉM DO EXECUTADO PELA REQUERENTE, CONFORME DEMONSTRA-SE ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS:

VALOR EXECUTADO, BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$17.412,53	
VALOR INCONTROVERSO LIBERADO AO AUTOR:	R\$13.931,72
REMANESCENTE APURADO PELA CONTADORIA:	R\$1.520,89
VALOR DEVIDO AO AUTOR (MONTANTE LIBERADO + APURADO PELA CONTADORIA) = R\$13.931,72 + 1.520,89 = 15.452,61	
VALOR A SER RESTITUÍDO À RÉ (VALOR BLOQUEADO/TRANSFERIDO - VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA) = R\$17.412,53 - R\$15.452,61 = R\$1.959,92	

Assim, resta incontestável que NÃO EXISTE QUALQUER VALOR REMANESCENTE A SER PAGO, MUITO MENOS REALIZAR-SE NOVA PENHORA, UMA VEZ QUE O VALOR JÁ BLOQUEADO SOBEJA A QUANTIA DEVIDA AO AUTOR, CONFORME CÁLCULOS DA CONTADORIA, RENDENDO AINDA A RESTITUIÇÃO DA MONTA DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) EM FAVOR DA SEGURADORA REQUERIDA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex positis, diante de todos os argumentos expendidos e da INTIMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO REMANESCENTE, pugna-se pela revogação do aludido despacho.

COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO EM FAVOR DESSE JUÍZO DA VERBA OUTRORA BLOQUEADA/TRANSFERIDA, REQUER-SE A LIBERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PATAMAR DE R\$1.520,89 (Hum mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

ADEMAIS, DEVERÁ SER RESTITUÍDO À RÉ O VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO A MAIOR, QUE SOMA O VALOR DE R\$1.959,92 (Hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), MAIS OS RENDIMENTOS BANCÁRIOS.

PROTESTA AINDA A RÉ PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO COMPETENTE COMPROVANTE DE DESBLOQUEIO, A FIM DE SE COMPROVAR A LIBERAÇÃO DAS DEMAIS CONTAS ALVO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA.

Requer, ainda, em apreço ao Princípio da Eventualidade:

- o imediato desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas *on-line*;
- a imediata baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- o imediato recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim, visto que se encontra à disposição deste Juízo valor além do devido pela condenação imposta, considerando a penhora *on line* realizada no valor constante do cumprimento de sentença constante destes autos, requer, imediatamente, seja expedido alvará de pagamento em favor da executada da quantia acima mencionada, devendo o Alvará ser expedido nominal ao seu patrono, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA – OAB/PB 14.229. Ou, se assim entender esse d. Juízo, que se proceda a transferência dos valores postos a sua disposição para a conta de favorecido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, autorizando ao banco depositante (**BANCO DO BRASIL**) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644.000-2, agência 1769-8, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome da advogada, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins de futuras intimações, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Ex positis, após expedição dos respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, e, considerando que houve o cumprimento da obrigação e a satisfação do credor, requer, ainda, a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira Maia José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeiras</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn Isabel Castillo Arevalo</i>	<i>Taísa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela Fassini Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa Mirella C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane Marília Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

Processo n.º 20020099215572

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista despacho de fls. Informar que se remete à petição protocolada no evento 130, na qual chamou o feito à ordem, tendo em vista equívoco existente, já que a quantia bloqueada foi superior ao encontrado pelo ilmo contador, devendo inclusive ser devolvida quantia à parte executada, razão pela qual não há que se falar em saldo remanescente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 20 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho da MM. Juiz de Direito expedi o(s) alvará(s) nº 1644/2013(promovente) e 1645/2013(promovido), intimado o interessado a comparecer na sede deste juizado. O referido é verdade. Dou fé.

**Arquivo assinado em, 21/05/13 10:14 por:
DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES**



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial do Cível – Convênio TJ-Pb/UNIPÊ
Rua das Trincheiras, 117 – Centro

ALVARÁ Nº 1644/2013

Juizado Virtual - E-jus/PB

*O EXMO. SRº. DRª. VIRGÍNIA GAUDÊNCIO DE NOVAIS,
JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL, EM VIRTUDE DA LEI, ETC...*

Pelo presente Alvará, estando devidamente assinado, e tendo em vista o despacho/decisão do MM Juiz de Direito Drª. VIRGÍNIA GAUDÊNCIO DE NOVAIS, no evento 135, concedendo a expedição de **ALVARÁ** na **AÇÃO DE COBRANÇA** registrada sob o nº 200.2009.921.557-2, promovida por “**SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**” contra “**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**”, onde foi realizado o bloqueio BACEN no evento 92 devendo ser liberado o valor de R\$ 1.520,89(hum mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), bem como, atualizações e correções que porventura haja, em favor da parte promovente, **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, CPF/CNPJ nº 324.358.944-49, quantia esta depositada através do RDO/DJO/ID nº 3.800.128.496.178, BANCO DO BRASIL, agência 1618-7, Fórum Mário Moacyr Porto, Jaguaribe, João Pessoa, PB.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca de João Pessoa, aos 17 dias do mês de maio do ano dois mil e treze. _____, Denise Cunha Ribeiro de Moraes, Matrícula 470.610-2, Técnica Judiciária do 4º JEC, digitei e assino.

Virginia Gaudêncio de Novais
Virginia Gaudêncio de Novais
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, em razão do meu ofício e nos termos do Provimento n.º 18/2005, da Corregedoria Geral de Justiça/PB, presenciei **Virginia Gaudêncio de Novais** MM Juíza de Direito assinar o presente alvará. O referido é verdade. Dou fé. Denise Cunha Ribeiro de Moraes.

Nesta data, recebi a 1.ª via deste alvará.

Cidade/Estado João Pessoa/PB

JOSE VIRGOLINO DE SOUZA
Nome
5177/PB
Rubrica OAB ou CPF

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeiras</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOAO PESSOA / PB.**

Processo n.º **3013880-16.2009.815.2001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, vêm, *mui* respeitosamente perante V.Exa., **requerer que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976, para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA IV JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA - PB**

**Processo: 3013880-16.2009.815.2001
 (200.2009.921.557-2)**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos
 autos do processo em epígrafe, neste ato, representada,
 por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE
 COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SEBASTIAO
 PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e
 Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença
 de V.Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente, em 15/07/2011, a parte Autora
 apresentou petição de execução de sentença no valor de
**R\$17.412,53 (dezessete mil quatrocentos e doze reais e
 cinquenta e três centavos)**, valor este que foi bloqueado e
 posteriormente transferido na data de 23/09/2011.

Em 10/10/2011, a Seguradora apresentou embargos do devedor alegando ter havido excesso da execução, uma vez que o valor devido seria de R\$13.931,72 (treze mil novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), restando em seu favor o valor de R\$3.480,81 (três mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

Como houve divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o juízo remeteu os autos ao contador para averiguação do valor devido e expediu alvará para o Autor no montante de R\$13.931,72 (treze mil novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), que foi informado pela Ré. Alvará este que foi expedido em 21/11/2011 em favor da parte Autora.

Em seguida, na data de 17/01/2012, os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do montante devido, com isso, verificou-se que o valor devido à parte Autora seria de R\$15.372,12 (quinze mil trezentos e setenta e dois reais e doze centavos), deduzindo o valor já pago através de bloqueio pela Ré e procedendo com as devidas atualizações, fora encontrado um saldo de R\$1.520,89 (mil quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte Autora.

Após, o juízo expediu alvará judicial em favor do Autor no montante encontrado pela contadoria judicial. Assim, verifica-se que HÁ NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ no montante excedente de R\$1.959,92 (mil novecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais.

Assim, requer que seja expedido OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$1.959,92 (mil novecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, determinando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A., COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Caso entenda de modo diverso, requer que seja expedido alvará em favor da ré, OBSERVANDO OS NOMES

DA Dr. MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 E DO DR. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477, no valor disponível ao juízo, com as correções legais, referente ao depósito de garantia ao juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 134.307,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de Dezembro de 2013.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RJ 134.307

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Klárissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA - PB**

**Processo: 3013880-16.2009.815.2001
(200.2009.921.557-2)**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com o objetivo da **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA**, tendo em vista que há **saldo disponível em favor do réu, o qual será elucidado abaixo:**

Inicialmente, em 15/07/2011, a parte Autora apresentou petição de execução de sentença no valor de **R\$17.412,53 (dezesete mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**, valor este que foi bloqueado e posteriormente transferido na data de 23/09/2011.

Em 10/10/2011, a Seguradora apresentou embargos do devedor alegando ter havido excesso da execução, uma vez que o valor devido seria de R\$13.931,72 (treze mil novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), restando em seu favor o valor de R\$3.480,81 (três mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

Como houve divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o juízo remeteu os autos ao contador para averiguação do valor devido e expediu alvará para o Autor no montante de R\$13.931,72 (treze mil novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), que foi informado pela Ré. Alvará este que foi expedido em 21/11/2011 em favor da parte Autora.

Em seguida, na data de 17/01/2012, os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do montante devido, com isso, verificou-se que o valor devido à parte Autora seria de R\$15.372,12 (quinze mil trezentos e setenta e dois reais e doze centavos), deduzindo o valor já pago através de bloqueio pela Ré e procedendo com as devidas atualizações, fora encontrado um saldo de R\$1.520,89 (mil quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte Autora.

Após, o juízo expediu alvará judicial em favor do Autor no montante encontrado pela contadoria judicial. Assim, verifica-se que HÁ NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ no montante excedente de R\$1.959,92 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais.

Assim, requer que seja expedido OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$1.959,92 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, determinando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A., COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Caso entenda de modo diverso, requer que seja expedido alvará através do patrono da ré, DR. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477, no valor disponível ao

juízo, com as correções legais, referente ao depósito de garantia ao juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 1 de junho de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

CERTIDAO

Certifico e dou fê que, desarquivei os autos tendo em vista pedido da parte autora para execução.

Técnica Judiciária

CERTIDAO

autos. Certifico e dou fê que, desarchivei os

Técnica Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 3013880-16.2009.815.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de habilitação do patrono da Ré.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na **OAB/PB sob o nº 4246-A** e **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº OAB/PB sob o nº 15.477 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 08/12/2017

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477OAB/PB 15477

Arquivo assinado em, 12/12/17 17:15 por:
SUELIO MOREIRA TORRES pag. 1 / 2

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB 15477, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES**, em curso perante a **4ª JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 30138801620098152001.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Arquivo assinado em, 12/12/17 17:15 por:
SUELIO MOREIRA TORRES pag. 2 / 2

CERTIDÃO

CERTIFICO que tendo em vista juntada de petição evento 146 , remeto os autos ao Juiz Leigo. O referido é verdade. Dou fé.

Arquivo assinado em, 15/05/18 08:36 por:
DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES

Vistos, etc.

Certifique-se se há valores a serem restituídos para a parte promovida.

Em caso positivo, oficie-se conforme requerido na petição do evento n. 146.

Após, archive-se com as cautelas devidas.

J. Pessoa, data e assinatura eletrônica.'

**Arquivo assinado em, 06/06/18 11:50 por:
VIRGINIA GAUDENCIO DE NOVAIS**